TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006876-34.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 208/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 941/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA

Aos 08 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Carlos Florim. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Ronaldo José Vicente e Rafael Chagas Vicente, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, "caput" do CP, uma vez que teria se utilizado de um cartão bancário da vítima transferindo para a sua conta a quantia de R\$1.200,00. A ação penal é procedente. A vítima confirmou que de sua conta bancária foi transferida a quantia de R\$1.200,00 para a conta do acusado. O documento enviado pelo Bradesco confirma este fato. É certo que em alguma circunstância alguém pode depositar certa quantia de outra pessoa, mas, o favorecido, necessariamente, deve dar alguma explicação, ou seja, é preciso que o beneficiário comprove a boa-fé e eventual erro que possa ter incidido, comprovando, por exemplo, que prestou determinado e específico serviço e acreditava que o valor se referia àquele determinado pagamento, ou, que por trabalhar em alguma empresa acreditou que a quantia tivesse sido depositada pelo empregador. Ocorre que no caso específica nenhuma destas circunstâncias o réu procurou demonstrar. Ao se inquirido disse vagamente que percebeu o depósito em sua conta e gastou, e que não procurou verificar a origem. Tampouco disse ter emprestado a sua conta para que alguém fizesse algum tipo de depósito. Nessas circunstancias entendo que competia ao réu, para provar a sua boa-fé e não envolvimento na transferência, apresentar possível circunstância idônea que pudesse fazer com que ele acreditasse em um crédito em sua conta de origem lícita, mas, como essa conduta de sua parte não foi demonstrada, entendo que tal comportamento é um indício forte de seu envolvimento na transferência ilícita. Quem transfere dinheiro de uma conta bancária para outra, sem autorização da vítima, incide no tipo penal do artigo 155. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: É de rigor a absolvição do acusado Wemerson visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requeridos pelo MP na exordial acusatória. Nesta audiência datada de 8/5/17, diante do r. juiz, foram ouvidas duas vítimas que não declinaram a autoria delitiva com relação ao ora acusado. Nos memoriais apresentados pelo nobre Promotor, reiterando a acusação, não deve prevalecer por falta de amparo legal; também nesta audiência, o acusado declina que na época dos fatos trabalhava como autônomo e tinha crédito com centenas de pessoas. Ainda o MP declina que a autoria criminosa está evidente. MM. Juiz: convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza, mas somente se pode chegar à certeza lógica ou objetiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de um fato quando este pode ser evidenciado ou provado. Respeitosamente, reitera a absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA, RG 43.246.465, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 29 de abril de 2014, a partir de um caixa de autoatendimento do Banco Bradesco, nesta cidade e Comarca, fazendo uso do cartão poupança do Banco Bradesco da vítima Rafael Chagas Vicente, subtraiu para si, da Conta Corrente do ofendido, a quantia de R\$ 1.200,00, transferindo-a para sua própria conta corrente nº 16.163-2, cadastrada na agência nº 3124. Consoante apurado, no dia 29 de abril de 2014, a residência de Ronaldo José Vicente, genitor de Rafael Chagas Vicente, foi furtada por agentes desconhecidos, oportunidade em que, além dos objetos descritos no boletim de ocorrência carreado aos autos, foram subtraídos dois cartões bancários, um de propriedade da ora vítima, e outro pertencente à sua irmã, Camila Chagas Vicente. Naquele mesmo dia, o denunciado, após receber o cartão poupança retromencionado, em circunstâncias desconhecidas, dirigiu-se para um caixa de autoatendimento do Banco Bradesco e lá, lançando mão do cartão de Rafael Chagas Vicente, transferiu o importe de R\$ 1.200,00 para sua conta corrente n° 16.163-2, também do Banco Bradesco. Consultado o extrato bancário do réu confirmou-se a realização da transação indevida do valor acima mencionado, sem qualquer justificativa, pois o seu beneficiário, ora denunciado, era pessoa desconhecida da vítima. Por fim, tem-se que os cartões de Rafael e de sua irmã Camila foram também utilizados para aquisição de produtos diversos, contudo não possível identificar os beneficiários dessas compras. Recebida a denúncia (página 160), o réu foi citado (páginas 166/167) e respondeu a acusação através de seu defensor (página 165). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado nos autos que ocorreu o furto na casa da vítima e que dentre os objetos que foram levados também subtraiu-se um cartão de conta bancária do filho da vítima, Rafael Chagas Vicente, que, junto do qual, estava anotada a senha. O cartão citado foi usado para promover compras em lojas e saques da conta, além de uma transferência bancária da conta de Rafael para a conta do réu, no valor de R\$1,200,00. Esta última operação está bem comprovada nos autos. através das informações bancárias de fls. 119/121 e 128/129. O réu confirma que efetivamente ocorreu o crédito mencionado em sua conta, explicando até que tomou conhecimento praticamente no ato, pois possuía aplicativo em seu celular que anunciava toda a movimentação ocorrida em sua conta. Não se preocupou em saber da origem e tratou de gastar o dinheiro que recebeu sem saber de onde. Também negou que tivesse fornecido para alguém o número de sua conta para que a transferência mencionada fosse realizada. Neste processo não se está julgando o furto ocorrido na casa da vítima, porquanto não se chegou a encontrar provas dessa autoria. Tampouco dos outros valores que foram retirados da referida conta bancária. Limita-se a denúncia a acusar o réu do furto do dinheiro transferido da conta da vítima para a dele. Inegavelmente que este fato se traduz em furto, quando o agente, na posse de cartão e senha, retira da conta da vítima o dinheiro que é transferido para si. O réu nega ter feito a transferência mas admite que teve conhecimento dela e ficou com o dinheiro. Não é possuidor de boa-fé do valor que foi transferido para a sua conta. Prova alguma produziu para demonstrar a sua inocência. Nenhum outro criminoso, que desejasse subtrair dinheiro de alguém, através de saque ou transferência bancária, colocaria o dinheiro na conta de estranho. De ver desde logo que para a transferência se operasse era necessário indicar a conta destinatária e somente o réu, que é o correntista, poderia saber ou fazer a indicação dela. Se não foi o réu que pessoalmente fez a transferência é evidente que estava em conluio e previamente ajustado com a pessoa que promoveu a transferência. Em segundo lugar, ao ficar e fazer uso do dinheiro colocado em sua conta, o réu demonstrou a sua participação efetivamente na subtração da quantia transferida.



Tenho, pois, como demonstrada a responsabilidade do réu pelo furto que lhe foi imputado. Promoveu ou anuiu que terceiro o fizesse a transferência e com a posse do dinheiro em sua conta tratou de usufruí-lo. Nenhum estranho faria isto. Impõe-se, pois, a condenação tal como foi proposta pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, embora esteja sendo processado por outro crime, é o réu tecnicamente primário, merecendo a punição mínima, isto é, de um ano de reclusão e dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, de um ano de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, WEMERSON FIGUEIREDO ROCHA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Isento o réu do pagamento da taxa judiciária, tendo em vista alegação do mesmo nesta audiência de possuir três filhos menores e trabalhar como autônomo, sem salário fixo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

ľ	М.Р.:	
Ι	DEFENSOR	

M. M. JUIZ:

Réu: